

**Convênio que entre si celebram a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Comércio e Serviços, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, objetivando o intercâmbio de informações prestadas por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).**

A **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 80433294 (SSP/BA) e do CPF nº 061.482.805-82, e a **SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, doravante denominada **SCS**, CNPJ nº 00.394.478/0001-43, neste ato representada pelo Secretário de Comércio e Serviços, Humberto Luiz Ribeiro da Silva, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 1560380 (SSP/GO) e do CPF nº 602.569.901-15, conforme Portaria nº 150, de 25 de agosto de 2006 de delegação de competência, resolvem firmar, por meio dos seus representantes legais, o presente Convênio objetivando o intercâmbio de informações prestadas por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).





Raul Lycurgo Leite  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico/MDIC

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O Convênio tem por objeto o intercâmbio de informações, entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Comércio e Serviços (SCS), prestadas por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) em atendimento à Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, aos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, 14 de dezembro de 2011 e à Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS INFORMAÇÕES DA RFB**

Em relação às informações prestadas exclusivamente à RFB por meio do Siscoserv, em atendimento à IN RFB nº 1.277, de 2012, o órgão repassará à SCS, desde que não identifique a situação econômica ou financeira e a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos respectivos sujeitos passivos, o seguinte:

I - informações agregadas; e

II – lista do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos respectivos sujeitos passivos, podendo conter outros dados cadastrais, e a quantidade de registros.

§ 1º O repasse das informações de que trata esta cláusula dar-se-á por meio de relatórios obtidos a partir da base de dados do Siscoserv.

§ 2º As informações de que trata esta cláusula poderão ser repassadas ainda por meio de apurações especiais ou de outros sistemas informatizados.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INFORMAÇÕES DA SCS**

Em relação às informações prestadas exclusivamente à SCS por meio do Siscoserv, em atendimento aos artigos 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 2011 e à Portaria MDIC nº 113, de 2012, o órgão repassará à RFB a integralidade dos registros, com base no

  
Raul Lyscurgo Leite  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico/MDIC

artigo 125 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979.

§ 1º O repasse das informações de que trata esta cláusula dar-se-á por meio de relatórios obtidos a partir da base de dados do Siscoserv.

§ 2º As informações de que trata esta cláusula poderão ser repassadas ainda por meio de apurações especiais ou de outros sistemas informatizados.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DOS CUSTOS PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO Siscoserv**

Os custos pelos repasses das informações, por meio:

I – de relatórios obtidos a partir da base de dados do Siscoserv, os quais integrarão os custos de produção do sistema, que serão arcados na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada partícipe;

II – de extração de informações do Siscoserv, via apurações especiais ou outros sistemas informatizados, serão arcados pelo partícipe que estiver na condição de solicitante das informações, ou por outro órgão com o qual mantenha convênio para este fim.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência de cinco anos, a partir da data da assinatura deste Convênio, renovável por iguais períodos, por meio de termo aditivo.



Raul Lycurgo Leite  
Procurador Federal  
Consultor Juridico/MDIC

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos partícipes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito à reclamação ou a indenização pecuniária.

## CLÁUSULA OITAVA- DA PUBLICAÇÃO

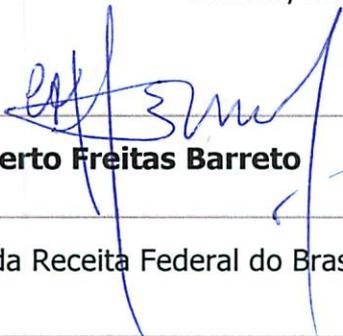
A SCS providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

## CLÁUSULA NONA – DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais divergências decorrentes de interpretação deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos partícipes, serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União.

Assim ajustadas, firmam os partícipes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas ao final indicadas.

Brasília, 31 de julho de 2012.

 <b>Carlos Alberto Freitas Barreto</b>	 <b>Humberto Luiz Ribeiro da Silva</b>
Secretário da Receita Federal do Brasil	Secretário de Comércio e Serviços

Testemunhas:





Raul Lycurgo Leite  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico/MDIC

CONVÊNIO RFB X SCS PARA INTERCÂMBIO DE  
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SISCOSEU.

1) Nome: Leon Hellmanzick,

CPF: 478.270.500-00 e assinatura: Leon

2) Nome: Maurício Lucena do Val,

CPF: 636.623.617-87 e assinatura: Maurício Lucena do Val

  
Raul Cyurigo Leite  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico MDIC